



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003650/2003-41
Recurso nº : 130.842
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : REPRINT SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 301-1.519

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 16707.003650/2003-41
Resolução nº : 301-1.519

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE que, por unanimidade de votos, indeferiu a sua solicitação de que sua exclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, só fosse efetuada a partir de 1º/1/2004, ou seja, no exercício seguinte ao da notificação da empresa.

A interessada teve indeferida a sua Solicitação de Revisão da Exclusão de Simples – SRS (fl. 8), em que solicitou que os efeitos da exclusão só vigorassem a partir de 1º/1/2004.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade às fls. 1/5, apenas para alegar que optou em 1999 pelo Simples e que seu pedido foi aceito; e que em setembro de 2003 a empresa foi surpreendida com a exclusão do Simples com efeitos a partir de 1º/1/2002, quando já pagou o imposto simplificado referente ao ano de 2003. Que seria um prejuízo enorme ter que arcar com um maior peso nas contribuições fiscais, comprometendo sua continuidade, tendo em vista que nunca esteve estruturada financeiramente para outra forma de pagamento de seus tributos. Alega que foi ferido o princípio constitucional da irretroatividade da lei e que vale ressaltar a boa fé da empresa, que só demonstrou a intenção de agir de acordo com os preceitos legais.

A decisão recorrida foi consubstanciada no Acórdão DRJ/REC nº 7.889, de 23/4/2004 (fls. 21/25) e considerou, inicialmente, que a contribuinte não contesta o motivo da exclusão, qual seja, a prestação de atividade vedada. Concluiu-se que, tendo a interessada optado pelo Simples em 17/11/99, enquadrando-se na situação excludente, referente a atividade vedada, antes da vigência da MP nº 2.158-34/2001, e tendo o Ato Declaratório de Exclusão sido emitido em 7/8/2003, o efeito da exclusão enquadra-se na regra prevista no art. 24 da IN SRF nº 250/2002, não havendo como ser alterado o ato excludente.

A contribuinte apresenta recurso às fls. 28/32, ratificando as alegações antes apresentadas e requerendo que o recurso seja acolhido com o fim de que a exclusão do Simples só seja efetuada a partir do exercício seguinte ao da notificação da empresa.

É o relatório.

Processo nº : 16707.003650/2003-41
Resolução nº : 301-1.519

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

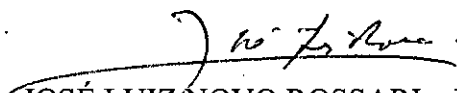
A obrigatoriedade da emissão de ato declaratório de exclusão nos casos de exclusão de ofício foi estabelecida pelo § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/96, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98, *verbis*:

"§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo."

Verifico não constar nos autos do processo o ato declaratório de exclusão, documento que é peça básica e fundamental para a apreciação da lide nos processos da espécie.

Por isso, voto por que se converta o julgamento em diligência, a fim de que seja juntada aos autos cópia do ato declaratório de exclusão nº 451.246, de 7/8/2003, indicado na decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator